

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/5/2016, Seção 1, Pág. 27.
Portaria nº 358, publicada no D.O.U. de 6/5/2016, Seção 1, Pág. 24.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADO: Instituto Bíblico das Assembleias de Deus | | UF: SP |
| ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Bíblica das Assembleias de Deus, a ser instalada no município de Pindamonhangaba, estado de São Paulo. | | |
| RELATOR: Sérgio Roberto Kieling Franco | | |
| e-MEC Nº: 201207821 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 418/2015 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 8/10/2015 |

I – RELATÓRIO

Trata o presente do credenciamento da Faculdade Bíblica das Assembleias de Deus, a ser instalada no Município de Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo.

O processo fora aberto acompanhado dos processos de autorizações dos cursos de Teologia (bacharelado) e do Curso Superior de Tecnologia (CST) em Processos Gerenciais, que já se encontram em fase final de análise, já tendo obtido conceito final, como será abaixo informado.

1. Avaliação

A instituição candidata foi visitada por comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), composta pelos professores Amarildo Luiz Trevisan, Henrique Tome da Costa Mata Santos e Francisco Arnoldo Nunes de Miranda, no período de 24/11/2013 a 27/11/2013.

Os resultados da avaliação foram os seguintes:

Dimensão 1: Organização Institucional – conceito 4

| INDICADOR | CONCEITO |
|---------------------------------------|----------|
| 1.1. Missão | 4 |
| 1.2. Viabilidade PDI | 4 |
| 1.3. Efetividade Institucional | 3 |
| 1.4. Suficiência administrativa | 3 |
| 1.5. Representação docente e discente | 4 |
| 1.6. Recurso financeiro | 4 |
| 1.7. Autoavaliação Institucional | 3 |

Dimensão 2: Corpo Social – conceito 4

| INDICADOR | CONCEITO |
|---|----------|
| 2.1. Capacitação e acompanhamento docente | 3 |

| | |
|--|---|
| 2.2. Plano de carreira | 4 |
| 2.3. Produção científica | 3 |
| 2.4. Corpo técnico-administrativo | 4 |
| 2.5. Organização do controle acadêmico | 4 |
| 2.6. Programa de apoio ao estudante | 4 |

Dimensão 3: Instalações Físicas – conceito 4

| INDICADOR | CONCEITO |
|--|----------|
| 3.1. Instalações administrativas | 4 |
| 3.2. Auditório/Sala de conferência/Salas de aula | 4 |
| 3.3. Instalações sanitárias | 4 |
| 3.4. Áreas de convivência 4 | 3 |
| 3.5. Infraestrutura de serviço | 4 |
| 3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento | 4 |
| 3.7. Biblioteca: Informatização | 4 |
| 3.8. Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo | 3 |
| 3.9. Sala de informática | 4 |

A Comissão ainda apurou que a Faculdade atende os requisitos legais exigidos.

O conceito final atribuído foi 4 (quatro), concluindo, a Comissão, que a Faculdade Bíblica das Assembléias de Deus “*apresenta um perfil SATISFATÓRIO de qualidade*”.

A Instituição de Educação Superior (IES) decidiu impugnar o referido relatório uma vez que a comissão de avaliação registrou equivocadamente, em suas considerações finais, que a Faculdade Bíblica das Assembleias de Deus logrou obter conceito 3 na dimensão 2, quando o registro correto seria conceito 4 conforme verificado pelo cálculo efetuado automaticamente pelo próprio sistema.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) decidiu pela reforma do relatório, corrigindo o equívoco apontado, mas mantendo os conceitos atribuídos na avaliação.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) apresenta suas considerações, indicando que a avaliação dos cursos resultou nos seguintes conceitos:

Teologia - bacharelado

Dimensão Organização Didático-Pedagógica: 3,6

Dimensão Corpo Docente e Tutorial: 4,1

Dimensão Infraestrutura: 3,6

Conceito de Curso: 4

Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais

Dimensão Organização Didático-Pedagógica: 3,4

Dimensão Corpo Docente e Tutorial: 3,0

Dimensão Infraestrutura: 3,3

Conceito de Curso: 3

Registre-se que esses dados foram confirmados pelo relator no sistema e-MEC.

Ao final, a SERES conclui o seu parecer com os seguintes dizeres:

Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos, esta Secretaria passa a tecer as suas considerações.

Cabe registrar que a análise do processo de credenciamento requer um exame global e inter-relacionado dos pedidos da interessada, sendo que, no caso em pauta, todas as avaliações alcançaram resultados satisfatórios, evidenciando condições favoráveis ao atendimento do pleito.

A mantenedora apresentou Plano de Desenvolvimento Institucional-PDI referente ao período entre 2012-2016. O PDI foi considerado condizente com a estrutura determinada pelo Art. 16 do Decreto n.º 5.773/2006.

A IES possui modelo de gestão representada por órgãos deliberativos, normativos, executivos e suplementares.

A autoavaliação institucional está adequada às orientações propostas pela CONAES e contemplaram as três dimensões.

Os avaliadores identificaram a existência de proposta mínima de políticas de capacitação e de acompanhamento do trabalho docente, com abrangência e condições suficientes de implementação. A Faculdade conta com plano de carreira para o corpo docente e para o corpo técnico-administrativo.

A IES está instalada em edificações próprias. A infraestrutura foi considerada suficiente e adequada. Os avaliadores indicaram que a IES atende ao requisito legal 4.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009).

Cumprir destacar que esta Secretaria em observância às exigências estabelecidas no inciso I do artigo 15 do Decreto nº 5.773/2006 e com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas e verificou que a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, assim como a Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União estavam desatualizadas. Diante fato, enviou diligência solicitando a atualização das certidões mencionadas.

Registra-se que a Mantenedora atendeu de maneira satisfatória à diligência interposta e apresentou a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros com validade até 15/12/2014, e a Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com validade até 28/12/2014.

Ademais, verifica-se que os cursos pleiteados foram bem avaliados e atenderam a todos os requisitos legais. Desse modo, conclui-se que existem condições mínimas satisfatórias ao início das atividades acadêmicas, o que é ratificado, principalmente, pelos conceitos atribuídos as propostas avaliadas, já que todas alcançaram resultados satisfatórios.

Esta Secretaria entende que as fragilidades verificadas nos cursos não comprometeram a avaliação global das propostas e nem do Credenciamento, sendo possível inferir que outros aspectos positivos as compensaram, e que a interessada

promoverá os ajustes necessários de forma a não prejudicar o desenvolvimento das atividades acadêmicas.

Sendo assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

O parecer conclusivo da SERES é o que segue:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Bíblica das Assembleias de Deus (código: 15922), a ser instalada na Rua São João Bosco, nº 114, Santana, Município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Bíblico das Assembleias de Deus, com sede em Pindamonhangaba/SP, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Teologia - bacharelado (código: 1187630; processo: 201208103), e Processos Gerenciais-tecnológico (código: 1187631; processo: 201208104), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

2. Considerações do Relator

As avaliações feitas, tanto do curso superior de graduação em Teologia – bacharelado e do CST em Processos Gerenciais, quanto da instituição como um todo, demonstram que houve um investimento sério por parte da mantenedora para a instalação de uma faculdade que possa contribuir com a formação superior no nosso país. Sempre é bom encontrar uma instituição nova que demonstra, nos processos avaliativos, que não se limita a atender os referenciais mínimos de qualidade, mas busca uma performance acima desses limites.

Diante do exposto no corpo desse parecer, encaminho ao Plenário da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Bíblica das Assembleias de Deus (código: 15922) a ser instalada na Rua São João Bosco, nº 1114, bairro Santana, Município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Bíblico das Assembleias de Deus, com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 24/2014, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de graduação em Teologia –

bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas anuais e do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, com 80 (oitenta) vagas anuais.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2015.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente